



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800004067314

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 266/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSULTA. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N. 19.574/2016. TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS LICENÇAS PRÊMIO E CAPACITAÇÃO.

1. Tratam os autos de questionamentos levantados pela então **Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda**, via Memorando n. 74/2018 (4296850), acerca da correta aplicação das alíneas do artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual n. 19.574/2016.

2. A Advocacia Setorial da Pasta, no bojo do **Parecer n. 11/2019** (5892904), respondeu à consulta da seguinte forma:

"1 - Se ainda persiste a concessão do benefício à título de Licença Prêmio, em que condições?

R: O instituto da licença-prêmio (LP) não foi revogado pela norma acima transcrita, permanecendo as mesmas condições prevista em lei e no regulamento a ser baixado pelo Chefe do respectivo Poder. Há a possibilidade da conversão da LP em licença capacitação (LC).

2 - Se existir período aquisitivo completo que antecedeu a Lei, nesse caso, ficaria resguardado ao servidor, o direito de usufruí-lo como licença-prêmio?

R: Questão superada pela primeira resposta. **[vide item 6 deste Despacho]**

3 - Quando o período aquisitivo for incompleto, inferior a 04 anos, o servidor poderá optar por usufruí-lo como licença-prêmio ou licença-capacitação? Na hipótese da concessão da Licença Capacitação, esta, poderá ser fracionada, ao sabor do interesse do servidor?

R: De acordo com a alínea “e” do inciso IV da Lei Lei nº 19.574/16, a previsão de incompletude se aplica apenas à licença capacitação. Para a LP são imprescindíveis os 05 anos para aquisição. A chave interpretativa está na finalidade da LC, que é no interesse da Administração.

A licença capacitação é a licença remunerada de até 03 meses que pode ser concedida ao servidor, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício (em regra), para participar de curso de capacitação profissional que atenda aos interesses da Administração. O regulamento deverá trazer as regras de aplicação acerca de período aquisitivo inferior a 05 anos, porém superior a 04 anos. **[parte final ressalvada pelo item 8 deste Despacho]**

A palavra “até” tem a propriedade de preposição indicativa de limite. Indica, pois, a possibilidade de licença-capacitação por menor período de usufruto até o limite de 03 meses. Assim, a LC poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias, uma vez que a lei exige a aplicação das regras da LP à LC.

4 - Quando o período aquisitivo for incompleto, mas, nesse caso, superior a 04 anos, poderá ou não ser usufruída como licença-prêmio, ou obrigatoriamente, como Licença Capacitação, no estrito interesse da Administração Pública?

R: Inexiste a possibilidade legal de usufruto de LP com período aquisitivo inferior a 05 anos. Ao que parece, a lei trouxe a possibilidade de, no interesse da Administração, o servidor optar pela LC, única hipótese de usufruto a partir de período aquisitivo inferior a 05 anos.

5 - A licença-capacitação poderá ser concedida à juízo do servidor, ou, deverá subsistir interesse da Administração em que o servidor se capacite, podendo este, recusar a oferta?

R: Prevalece o interesse da Administração, assim como na LP, em que, no interesse da Administração poderá a LP ser indeferida. A lei fala que o servidor poderá optar pela LC. Logo, não há imposição.

6 - Por não ser acumulável, a licença-capacitação, ao completar um novo ciclo, e, não tendo o utilizado, este, será perdido?

R: Ao dizer, na alínea “c”, que os períodos de licença-capacitação de que trata a alínea “b” não são acumuláveis, a lei está a dizer que o servidor não poderá juntar duas licenças-capacitação e ficar seis meses afastado.” **[ressalvado pelos itens 9 e 10 deste Despacho]**

3. Após, o feito foi encaminhado à este Gabinete para apreciação conclusiva, por se tratar de matéria de interesse da Administração Pública em geral.

4. É o relatório. À orientação.

5. **Aprovo, com as complementações e ressalvas adiante apresentadas, o Parecer ADSET n. 11/2019 (5892904), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Economia, cujos fundamentos jurídicos incorporo à este despacho.**

6. Em resposta à primeira pergunta, a unidade de consultoria jurídica afirmou que *“Há a possibilidade da conversão da LP em licença-capacitação (LC)”*. Em verdade, o que a lei sob exame traz é o direito de o servidor optar entre as duas modalidades de afastamento (alínea “f”) – ilação esta que, inclusive, responde suficientemente à segunda pergunta –, mas não prevê expressamente que, uma vez concedida a licença prêmio, esta poderá ser convolada em capacitação.

7. Assim, conquanto entendamos pela ausência de óbice jurídico à conversão em testilha, dada a similitude de ambos os institutos e, mesmo porque, a licença-capacitação realiza com maior evidência o interesse público, há de se deixar consignado que não há previsão legal taxativa nesse sentido, sendo a possibilidade mera construção interpretativa, a qual ora respaldamos.

8. No mais, em resposta ao terceiro questionamento, o parecerista opinou que *“O regulamento deverá trazer as regras de aplicação acerca de período aquisitivo inferior a 05 anos, porém superior a 04 anos”*. Contudo, não reputamos defensável essa interpretação extraída do texto da alínea “e”, haja vista de que o dispositivo faculta o gozo da licença-capacitação após o período aquisitivo de licenças prêmio ou especial, inferior a 04 (quatro) anos. Sendo assim, ressalva-se esta parte final da resposta ao item 3.

9. No tocante ao último questionamento entendemos que a melhor resposta perpassa pelo fundamento de que **o servidor sempre deverá iniciar o usufruto da licença para capacitação dentro do período aquisitivo seguinte, não podendo acumular os períodos**. Isso não significa dizer que não haverá situação na qual ele possa gozar do afastamento em questão por mais de 03 (três) meses, obviamente, respeitado o juízo discricionário da Administração.

10. Para ilustrar essa hipótese, lancemos mão da explanação contida na Nota Técnica nº 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP¹, atinente ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, o qual encerra semelhante vedação à cumulabilidade de períodos:

“9. Destarte, em resposta à indagação constante do item 16 do PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 1616/2009, esta Secretaria de Recursos Humanos entende não haver óbice legal à possibilidade de o servidor usufruir três meses de licença para capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo (levando-se em consideração que o gozo da licença teve início em data próxima ao fechamento do quinquênio seguinte), gozar nova licença para capacitação (que poderá ser de três meses ou segmentada em parcela não inferior a 30 dias), em razão do novo período aquisitivo.”

11. Dessarte, os questionamentos formulados no Memorando inaugural restam devidamente esclarecidos pela Advocacia Setorial da Pasta, na forma transcrita no item 2 deste despacho, com as ressalvas e os acréscimos acima aduzidos.

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Advocacia**

Setorial, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim do art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB/PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Disponível em:

<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7297>>.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/03/2019, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6046889** e o código CRC **80DC2F5F**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800004067314



SEI 6046889